



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

RESOLUÇÃO Nº 042 /2014  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO  
131ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM: 25/10/2013  
PROCESSO Nº. 1/1139/2010  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/201003007-1  
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
RECORRIDA: MARIA FRANCIMARLEY DE AMORIM EPP  
AUTUANTE: Amarilio Luiz de Santana e Raimundo Andrade de Almeida  
MATRÍCULA: 6141-1-4 e 37913-1-9  
RELATOR: Conselheiro Cícero Roger Macêdo Gonçalves

**EMENTA: ICMS – 1. OMISSÃO DE SAÍDA. 2.** O contribuinte deixou de emitir notas fiscais relativas às vendas de produtos conforme apurado no Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias referente ao período de 01/01/2009 à 10/12/2009. **3.** Recurso Oficial conhecido e provido. **4.** Afastada nulidade proferida pela 1ª Instância, e por unanimidade de votos, restou determinando o **RETORNO DOS AUTOS À INSTÂNCIA MONOCRÁTICA**, para novo julgamento. **5.** Decisão amparada no artigo 14 da Resolução 30/2008, artigo 142 do CTN e artigo 10, § 2º da Instrução Normativa nº 8/2010 da SEFAZ.

## RELATÓRIO

A peça fiscal submetida a nosso exame possui o seguinte relato: *Falta de emissão de documento fiscal. A empresa no período de 01/01/2009 a 10/12/2009 deixou de emitir notas fiscais relativas às vendas de seus produtos na loja. A relação desses produtos encontra no relatório totalizador anual do levantamento de mercadorias em anexo. Veja a informação fiscal do auto de infração.*

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal apontou como penalidade o Art.123, VIII, “b” da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03. Por tais fatos, o agente fazendário produziu o seguinte demonstrativo para o Auto de Infração em epígrafe:

### DEMONSTRATIVO

Base de Calculo	R\$ 785.049,15
-----------------	----------------



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

Aliquota	17 %
Principal	R\$ 133.458,35
Multa	R\$ 235.514,76
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 368.973,11</b>

O processo, originalmente, foi instruído com os seguintes documentos:

- Informações Complementares às fls. 03/04;
- Ordens de Serviço nº 2009.28584 e 2010.02871 às fls. 05 e 07;
- Termos de Início de Fiscalização nº 2009.23091 e 2010.03849 às fls. 06 e 08;
- Termo de Conclusão da Fiscalização nº 2010.05707 à fl. 09;
- Contagem de Estoque às fls. 10/16;
- Termo de Revelia e Despacho à fl. 16.

A impugnação interposta pela empresa, às fls. 19/24, arguiu pela **PARCIALROCEDÊNCIA** do Auto de Infração, haja vista que o autuante não poderia ter aplicar a legislação estadual, Decreto 24.569/97 e Lei 12.670/96, por ser o contribuinte optante do Simples Nacional, devendo, portanto ter sido fiscalizado com base na Instrução Normativa nº 08/2010 em vigor no momento da autuação. Por ser optante do Simples Nacional, tal fato levaria a fiscalização a observar exclusivamente a lei específica deste regime de recolhimento.

O juízo monocrático, após breve relato fático de fls. 42/44, julgou **NULO** o procedimento fiscal por entender que o contribuinte fora incluso no Simples Nacional em 01/07/2007, sujeitando-se assim à nova sistemática de apuração do imposto. Ademais destacou que o contribuinte é optante do Simples Nacional, devendo a fiscalização está acendrada à Lei Complementar nº 123/2006 assim como à Resolução CGSN nº 30/2008, nas hipóteses de cometimento de infração por omissão de receitas, diferença de base de cálculo e insuficiência de recolhimento. Por fim, observou que o lançamento fiscal baseou-se na Lei 12.670/96, comprometendo assim o feito fiscal. O juízo *a quo* interpôs recurso de ofício, por tratar-se decisão contrária aos interesses fazendários, no sentido de reformar ou confirmar a decisão retro, em observância ao art. 44, I da Lei 12.732/97.

A *Consultoria Tributária*, por intermédio do Parecer 435/2013, opinou pelo conhecimento do recurso oficial, dando-lhe provimento, a fim de que retorne à primeira instância para novo julgamento, nos termos do artigo 84 da Lei 12.732/37. Por fim afirmou que o fiscal agiu corretamente, recaindo sobre o contribuinte as imposições sugeridas no Auto de Infração.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Eis o breve relatório.

### VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso oficial interposto por **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** em face de **MARIA FRANCIMARLEY DE AMORIM EPP**, objetivando, em síntese, a reforma da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº. **1/201003007-1**. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No presente caso, observa-se que o tratamento disposto às empresas participantes do Simples Nacional deve ser regido pelo Comitê Gestor do Simples Nacional – CGSN, mediante resoluções, assim, toda a legislação estadual acerca do regime diferenciado de micro e pequenas empresas passou a ser regulamentada em nível nacional pelo referido órgão. Entretanto, preservadas permanecem as questões relativas às fiscalizações e procedimentos internos fazendários, competência esta deferida aos Estados por Lei Complementar.

A Resolução 30/2008, editada pelo CGSN, em seu artigo 14, elucida, *ipsis litteris*:

**Art. 14.** *Considera-se também ocorrida infração quando constatada:*

**I** – omissão de receitas;

**II** - diferença de base de cálculo;

**III** – insuficiência de recolhimento dos tributos do Simples Nacional

É sabido que o procedimento administrativo de lançamento tributário, para ser considerado válido e eficaz (*produzir os efeitos legais*) deve estar sob o pálio do princípio da estrita legalidade, sendo plenamente vinculado (arts. 3º e 142 do CTN). O entendimento aqui esposado é agasalhado pelo *Código Tributário Nacional*, veja-se:

**Art. 142.** *Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo*



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

*devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.*

*Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional. (Grifos acrescidos).*

Assim, o agente fiscal não pode se restringir à aplicação de métodos fiscalizatórios exclusivos de infrações referentes ao Simples Nacional, conseqüentemente deixando de analisar quaisquer outros indícios de sonegação fiscal. Tal situação encontra respaldo na Instrução Normativa nº 8/2010 da SEFAZ, em seu artigo 10, § 2º:

*§ 2º O lançamento do crédito tributário do ICMS nas infrações não abrangidas pelo Simples Nacional, inclusive as de natureza acessórias, obedecerão aos procedimentos e regras disciplinadas pela legislação tributária estadual, inclusive quanto às multas de ofício, redução e juros de mora*

Por fim, deixo de acatar a nulidade declarada na primeira instância, compreendendo que a penalidade aplicada pelo fisco está devidamente vinculada ao não cumprimento da obrigação acessória de emissão de documento fiscal.

Por esta razão fica impossibilitado o Conselho de Recursos Administrativos Tributários analisar questão pendente na instância singular, devendo ser analisado novamente na instância originária, como bem preceitua o Decreto 25.711/99, *in verbis*:

*Art. 44. Por decisão de quaisquer das Câmaras de Julgamento, o julgador de 1.ª Instância proferirá novo julgamento quando este declarar nulidade ou extinção processual sem análise do mérito não reconhecida pelas Câmaras de Julgamento.*

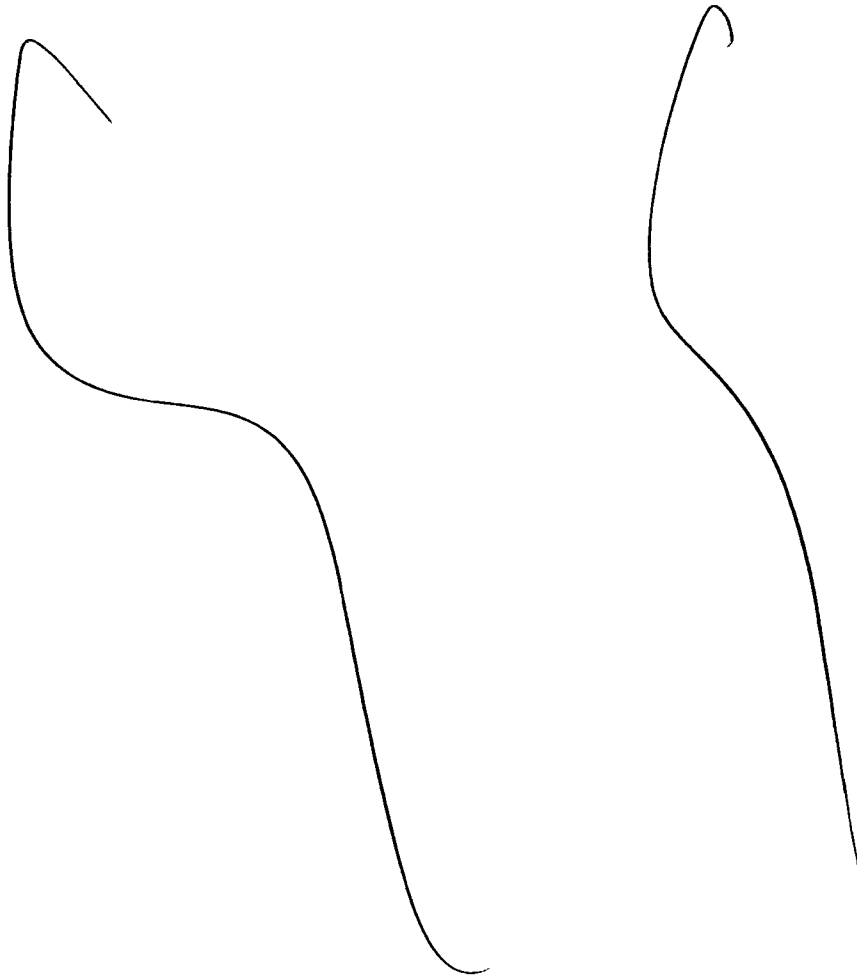
*Ex positis*, voto pelo conhecimento do recurso oficial, dando-lhe provimento, para **RETORNO DO PROCESSO À 1ª INSTANCIA PARA NOVO JULGAMENTO**, nos termos do art. 84 da Lei 12.732/97, conforme o parecer da *Consultoria Tributária*, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.



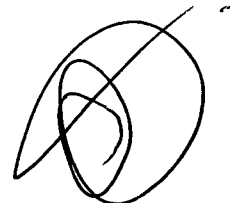
**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**



**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrida **MARIA FRANCIMARLEY DE AMORIM**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, dar-lhe provimento, para rejeitar a nulidade declarada pela julgadora singular e, ato contínuo, determinar o *retorno do processo à 1ª Instância* para novo julgamento, nos termos do voto do Conselheiro relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Ausente, justificadamente, a Conselheira Agatha Louise Borges Macedo.

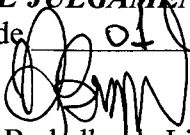





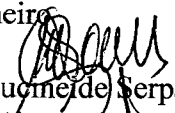
**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

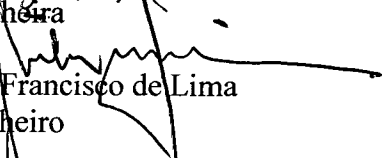
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

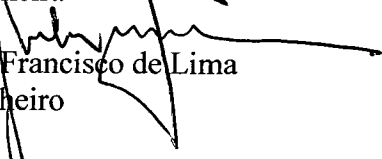
**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS  
TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 10 de 01 de 2014.

  
P/ Valter Barbalho de Lima  
PRESIDENTE (em exercício)


  
Rafael Gonçalves Zidan  
Conselheiro

  
Maria Lucineide Serpa Gomes  
Conselheira

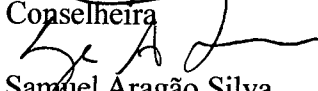
  
Abílio Francisco de Lima  
Conselheiro

  
Lúcia de Fátima Calou de Araújo  
Conselheira

  
Cícero Roger Macêdo Gonçalves  
Conselheiro Relator

  
João Rafael de Farias Furtado Nóbrega  
Conselheiro

  
Agatha Louise Borges Macedo  
Conselheira

  
Samuel Aragão Silva  
Conselheiro

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO